

O DIREITO DE MARCAS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Aluno: Douglas Santos A. dos Reis
Orientadores: Pedro Marcos Nunes Barbosa

Introdução

A pesquisa tem como objetivo abordar a legitimidade ou não da proibição de manifestações culturais com fulcro na propriedade de marcas, e será analisada a contraposição entre a propriedade de marcas e a liberdade de expressão.

Objetivos

De um modo geral, o estudo de doutrina e jurisprudência serão analisados. O objetivo crucial da pesquisa será abordar a importância da liberdade de expressão no contexto das constituições democráticas, bem como pode ser resolvido a contraposição entre o direito de marcas e a liberdade de expressão. Serão analisados casos concretos para saber como, nesses contextos, a jurisprudência resolveu os dilemas em torno dessas questões.

Metodologia

De início, analisa-se como as constituições democráticas do século 20 consagraram a liberdade de expressão como direito fundamental, bem como a vedação a censura. Também é avaliada a extensão do conceito de liberdade de expressão examinado pela doutrina, bem como nossa constituição democrática de 1988 consagra esse direito de dimensão fundamental. Chegou-se a conclusão de que o direito de liberdade de expressão está coligado a vedação a censura, seja de natureza estatal, seja a provocada pela iniciativa privada. Também, a abordagem do conteúdo dos signos distintivos na ótica relacionada a liberdade de expressão, mostram-se que há limitação na atuação do direito marcário, sobretudo pautado pelos limites impostos pela lei (lei 9.279/96) e pelos princípios constitucionais. O princípio da territorialidade impõe uma limitação espacial da incidência do direito de propriedade inerente as marcas. O princípio da especialidade, que é a aplicação do princípio da função social da propriedade no âmbito marcário, demarca um limite funcional da aplicação do direito de propriedade, ou seja, apenas no nicho mercadológico poderá o direito marcário exalar os seus poderes para, eventualmente, impedir o uso das marcas por terceiros. O princípio da vedação a concorrência desleal estabelece que só é razoável e proporcional vedar o uso de um signo distintivo enquanto este implicar numa quebra na ordem concorrencial estabelecida. O que permite inferir que manifestações culturais como músicas, teatros e outras artes que mencionem marcas não estariam, a princípio, violando nenhum direito marcário. Analisa-se casos concretos de situações em que entram em rota de colisão o direito a cultura e a liberdade de expressão de um lado e a propriedade de marcas do outro, assim, a partir do escrutínio desses casos visualiza-se a censura, muitas vezes impostas pelo judiciário, degradingando em esfacelamento dos direitos fundamentais. Também, a partir desses exemplos julgados pelo poder judiciário, desvendou-se os argumentos nas filigranas dos raciocínios jurídicos argumentativos para cumprir a missão sublime do poder judiciário que é julgar com justiça. E também aborda-se como a internet torna-se um lugar em que o acesso a cultura é obstado, em que as grande empresas entram com ações judiciais com liminares para suspender vídeos, músicas e outras manifestações culturais sob a égide de violação ao direito de marcas ou direitos do autor. Assim, analisa-se a legitimidade dessas decisões judiciais com liminares

com o fito de expurgar manifestações culturais na internet. Também se analisa a discussão da limitação do direito a liberdade de expressão quando este entra em choque com outros direitos fundamentais de igual grandeza.

Conclusões

A pesquisa, mais amadurecida, permitiu a análise profundada de como é comum casos de conflito entre a liberdade de expressão e o direito de marcas. Também, como a liberdade de expressão implica uma não censura e limita o poder do proprietário de marcas. E os princípios da territorialidade, especialidade e vedação a concorrência desleal são essenciais para a concretização do princípio da função social no que tange as propriedades marcárias. Portanto, a resolução do conflito da liberdade de expressão com o direito de marcas é resolvido segunda os princípios citados e princípio da vedação censura.

Referências

1 – **PERLINGIERI**, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

2-**PINTO**, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Editora Coimbra, 2005.